



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°194/2022

39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2026/2019 A.I.: 1/201901436

RECORRENTE: MDIAS BRANCO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS RECORRIDO:
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS.

1. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais, com imputação de infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, no percentual de 20% sobre o valor da operação.
2. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, no sentido do reenquadramento da penalidade para sanção mais benéfica prevista no § 12º, do art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, no percentual de 2%, tendo em vista que as operações estavam escrituradas e o imposto pago.
3. Recurso ordinário julgado prejudicado, tendo em vista que a posterior adesão ao REFIS Estadual instituído pela Lei nº 17.771/2021, inclusive com o respectivo pagamento, acarretou a perda superveniente de seu objeto.
4. Negado provimento ao reexame necessária, por unanimidade de votos, mantendo a decisão de parcial procedência da ação fiscal.
5. Por ter havido o pagamento, declarou-se **EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS – NOTAS FISCAIS ESCRITURADAS – MINORANTE - REFIS



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

O CONTRIBUINTE DEU ENTRADA EM MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM O EFETIVO REGISTRO DE PASSAGEM, ACARRETANDO NA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO, CFME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E PLANILHA ANEXA.

Trata a acusação fiscal de Falta de Aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de Entradas de Mercadorias, exercícios 2014 e 2015, no montante de R\$ 183.013,82 (cento e oitenta e três mil, treze reais e oitenta e dois centavos). O fiscal considerou infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto no 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei no 16.258/17, no percentual de 20% sobre o valor da operação.

Em sua defesa, o contribuinte defende a improcedência da acusação, por ausência de prejuízo ao FISCO, assim como o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, ou mesmo a prevista no §12º considerando a escrituração das notas fiscais na EFD.

Pediu perícia destinada a aferir se, dentre as notas fiscais elencadas, teria havido cancelamentos ou anulações pelo emitente.

Conquanto não tenha havido preliminar de nulidade, a célula de julgamento de primeiras instância suscitou questão de ordem, convertendo, de ofício, o julgamento do feito em diligência, uma vez que, oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal 2018.07000, nos autos de infração 2019.01535 e 2019.01534, houve preliminar de extrapolção do prazo de 180 dias para a conclusão da ação fiscal. Logo, referida nulidade seria suscetível de repercutir na nulidade também deste auto de infração. A perícia, então, trouxe informações acerca das datas de expedição das notificações de encerramento da ação fiscal.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcial procedente, considerando que as operações ou prestações tiveram o imposto devidamente recolhidos e os documentos regularmente escriturados na Escrituração Fiscal Digital – EFD, motivo do



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reenquadramento da penalidade para sanção mais benéfica prevista no § 12º, do art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, no percentual de 2%, reduzindo-se o crédito fiscal para o montante de R\$ 3.660,28 (três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). Processo submetido ao reexame necessário.

O contribuinte apresentou recurso ordinário, onde repetiu os fundamentos de sua impugnação, porém, **conforme certificado pela assessoria processual tributária**, posteriormente efetuou o pagamento da condenação em primeira instância mediante adesão ao REFIS Estadual instituído pela Lei no 17.771/2021, quitando débito com a Fazenda Estadual, nos termos declarado na Instância monocrática.

A assessoria processual tributária, certificando o pagamento por adesão ao refis, reputa prejudicado o recurso do contribuinte, opinando ainda pela manutenção da decisão monocrática, sugerindo ser declarado Extinto o crédito tributário ante a quitação do débito

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, declara-se prejudicado o recurso ordinário interposto pelo contribuinte, uma vez que a posterior adesão ao REFIS Estadual instituído pela Lei no 17.771/2021, inclusive com o respectivo pagamento, acarreta a perda superveniente de seu objeto.

Resta a análise, portanto, do reexame necessário, uma vez que a decisão de primeira instância foi de parcial procedência, no sentido do reenquadramento da penalidade para sanção mais benéfica prevista no § 12º, do art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, no percentual de 2%, reduzindo, assim, o crédito tributário constituído no auto de infração para o montante de R\$ 3.660,28 (três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos). Dispõe referido dispositivo:

“§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.”

Nesse ponto, tal como sugerido pela assessoria processual tributária e pela Procuradoria do Estado em sessão, tem-se que a decisão de primeira instância mostra-se acertada, pois, uma vez que as operações ou prestações tiveram o imposto devidamente recolhidos e os documentos regularmente escriturados na Escrituração Fiscal Digital – EFD.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Por ter havido o pagamento, há de declarar-se extinto o crédito tributário, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após reconhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, confirmando o julgamento de 1ª instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, com os mesmos fundamentos da decisão monocrática, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), conforme parecer em consonância com entendimento adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realizar sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Carlos César Souza Cintra e Felipe Gurjão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
Conselheiro – Relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado